



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10325.001069/99-28
Recurso nº : 122875
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.513

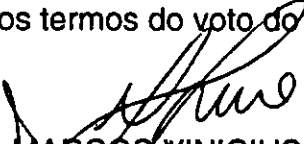
IRPJ - LUCRO REAL APÓS A EXCLUSÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Verificado nos autos que o lucro real, após a exclusão do lucro da exploração da atividade rural, foi reduzido por prejuízos fiscais, sem obediência à "trava" de 30%, resta aplicado o entendimento da IN SRF nº 39/96.

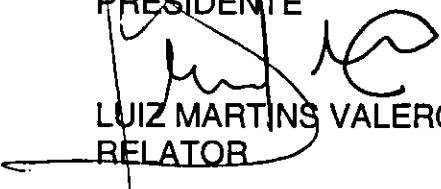
IRPJ - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ATIVIDADES NÃO INCENTIVADAS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - Não se conhece do mérito do recurso, na parte em que discute a limitação na compensação de prejuízos fiscais trazida pela Lei nº 8.981/95, quando idêntico litígio pende de solução do Poder Judiciário provocado pelo próprio contribuinte.

JUROS À TAXA SELIC - Este Colegiado tem firme posicionamento no sentido da legalidade da incidência da taxa SELIC como juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na matéria objeto de ação judicial e, NEGAR provimento ao recurso, quanto à matéria diferenciada, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters that appear to be 'NC' or similar initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

Recurso nº : 122.875
Recorrente : IMPERATRIZ PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência suplementar de imposto de renda das pessoas jurídicas relativa aos meses de janeiro, março, junho, julho, agosto e novembro do ano-calendário de 1995 em virtude de glosa procedida nos valores dos prejuízo compensados com o lucro real apurado nesses meses.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02, houve excesso na compensação por não observância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, na apuração do lucro real, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 12 da Lei nº 9.065/95.

Inconformado com a imposição, o contribuinte ingressou com a impugnação, fls. 09/17, cuja decisão em primeira instância está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir do exercício financeiro de 1996, ano-calendário 1995, para efeito de apuração do lucro real, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, não se aplicando tal regra aos prejuízos apurados pelas pessoas jurídicas que exploram a atividade rural..

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ATIVIDADE RURAL - Não restando comprovado nos autos que os resultados apurados decorrem da exploração da atividade rural não há que se falar em regra que excepciona a citada limitação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura da ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE - A partir do mês de abril de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa SELIC. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do pronto de vista constitucional

Inconformado e efetuando depósito recursal, à época exigido, fls. 168, o contribuinte recorreu a esse conselho alegando ser absurdo o entendimento da Autoridade Julgadora "a quo" em relação à limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real pois, como se verifica do Estatuto Social anexado, é uma empresa agropecuária não alcançada pela limitação imposta pela Lei, face ao que dispõe o § 4º, do artigo 35, da IN SRF nº 11/96.

Aduziu que na Declaração de Rendimentos, extrato de processamento anexado às fls. 88/108, não há compensação de prejuízos fiscais da atividade rural e nem apuração do lucro da exploração da atividade rural, pois o programa da declaração eletrônica não gerou as Fichas 21 a 28, apesar de ter manifestado na referida declaração tratar-se de empresa rural.

Entendeu desnecessária a comprovação de que os resultados apurados decorrem da exploração atividade rural, já que o objeto de seu Estatuto Social é prova disso.

Insurgiu-se também contra a não apreciação pela autoridade julgadora dos seus argumentos em relação à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora. Reafirmou que a taxa SELIC, por ser calculada com base na variação da taxa de juros de captação praticadas pelo mercado financeiro, imprópria para uso tributário.

A recorrente mostrou também seu inconformismo com o fato de a autoridade julgadora de primeira instância não conhecer da impugnação apresentada, no que tange às mesma pretensão nas vias jurisdicional e administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

Entendeu haver ferimento ao princípio constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal (da ampla defesa e do contraditório), pois não pode haver dois pesos e uma medida, ou seja, não pode a Autoridade Julgadora deixar de conhecer a impugnação em função de certa matéria estar sendo apreciada pelo Poder Judiciário, quando aqui mesmo não houve respeito à função jurisdicional emitindo-se o auto de Infração sem aguardar o pronunciamento da Justiça.

Asseverou que, pelo princípio constitucional da igualdade, se o fisco a autuou, não obstante a discussão judicial em andamento, é um direito dela de que todos os seus pedidos e argumentos sejam apreciados pelo julgado.

Pedi o cancelamento do Auto de Infração.

Em Sessão de 18 de outubro de 2000 esta Câmara converteu o julgamento em diligência - Resolução nº 107-0.317, fls. 173 - para que, à vista da alegação da recorrente de que seus resultados são provenientes da atividade rural, hipótese em que não se aplica a "trava" de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais, fosse apurado a veracidade da afirmação e que fosse dado à recorrente a oportunidade de demonstrar o lucro da exploração da atividade rural.

O voto do Relator, acolhido à unanimidade pela Câmara foi assim redigido:

"Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 39/96, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95:

(...)

Art. 2º À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o art. 15. da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (grifamos)

§ 1º O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

§ 2º O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período-base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base sem limite.

§ 3º À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades, assim como os da atividade rural com o lucro real de outra, apurado em período-base subsequente, aplica-se o disposto nos arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996.

Basta uma simples consulta ao sistema SAPLI da Receita Federal, fls 172 a 185 para verificar que a empresa, em 31/12/94, além do Prejuízo compensado, que foi objeto de glosa nos autos em julgamento, tem um saldo a compensar de prejuízo fiscal da atividade rural de R\$ 1.422.414,00.

Restaria verificar se o total das receitas geradas no ano-calendário de 1995 foi, de fato, como constou na declaração (Ficha 03, juntada às fls 88 pela própria autoridade julgadora de primeira instância) e como alegado na impugnação, proveniente da atividade rural.

Preferiu o julgador monocrático afastar esse argumento fundamentando sua decisão no fato de a declaração apresentada não conter compensação de prejuízos fiscais da atividade rural e nem apuração de lucro da exploração da atividade rural.

Entretanto para assegurar a ampla defesa e o contraditório, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência para que a fiscalização confirme a existência de prejuízos fiscais da atividade rural, passíveis de compensação no ano-calendário de 1995 oferecendo ao contribuinte a possibilidade de demonstrar o lucro da exploração da atividade rural no mesmo ano-calendário.

Retornam somente agora os autos com o cumprimento da diligência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito de garantia de instância (DARF de fls. 169).

Dos documentos anexados aos autos em diligência é possível constatar que, de fato, a recorrente exerce atividade rural e possuiu prejuízos acumulados nessa atividade. Entretanto, o lucro da exploração da atividade rural foi, conforme cópias do LALUR de fls. 214 a 219, devidamente excluído na apuração do lucro real mensal, restando resultados não considerados como de atividade rural, nos termos da legislação.

E foram os resultados não incentivados dos meses de 01/95; 03/95; 06/95; 07/95; 08/95 e 11/95 que o contribuinte reduziu integralmente pela compensação de prejuízos fiscais anteriores, inclusive com prejuízos da atividade rural, tudo conforme cópias do LALUR mencionadas e Demonstrativo do Auto de Infração de fls. 03

Portanto, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 39/96 foram corretamente aplicadas ao contribuinte.. Em outras palavras, o lucro da exploração da atividade rural, este sim, foi integralmente compensado com prejuízos da atividade rural, sem a "trava" de 30%.

Excluindo-se o lucro da exploração do lucro real, restaram valores tributáveis, estes sujeitos à limitação legal trazida pela Lei nº 8.981/95, mesmo quando os prejuízos utilizados na sua compensação sejam da atividade rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10325.001069/99-28
Acórdão nº : 107-08.513

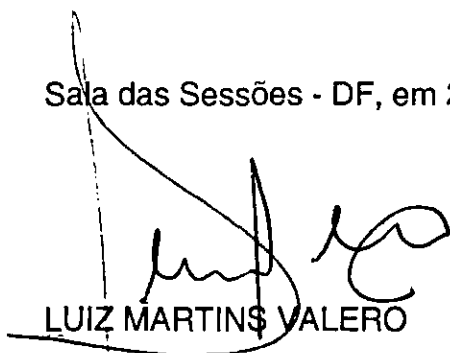
E em relação ao mérito da infração - inobservância do limite de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais com lucro real de atividades não rurais (lucro real (-) lucro da exploração) - o contribuinte levou a discussão ao Poder Judiciário, como relatado pelos julgadores de primeiro grau, não logrando êxito na obtenção de medida liminar ou sentença de mérito em primeira instância. Essa situação permite ao fisco lavrar Auto de Infração com imposição de multa de ofício e incidência da taxa SELIC como juros de mora.

Os argumentos do contribuinte no tocante à incidência da taxa SELIC são por demais conhecidos deste Colegiado que já tem firme posição jurisprudencial no sentido de sua legalidade.

Face ao exposto voto por não se conhecer do recurso, na parte em que discute o mérito da "trava" de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais, por concomitância com idêntico litígio levado ao Poder Judiciário e, quanto à matéria diferenciada, voto por se negar provimento ao recurso.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da recorrente deverá ajustar os controles de compensação de prejuízos fiscais, de forma a refletir os prejuízos da atividade rural compensados com resultados não incentivados, na forma das cópias do LALUR anexadas aos autos.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.



LUIZ MARTINS VALERO